

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Tatiana Stroppa; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-571-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

---

#### **Apresentação**

##### **TEXTO DE APRESENTAÇÃO**

É com grande satisfação que apresentamos esta obra coletiva, fruto das ricas discussões ocorridas no âmbito do GT 44 – Gênero, Sexualidades e Direito I, durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Sob a coordenação precisa dos professores Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna - MG), Dra. Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Dra. Tatiana Stroppa (Centro Universitário de Bauru – ITE), o grupo de trabalho consolidou-se como um espaço fundamental de resistência teórica, no qual o Direito é tensionado a responder pelas dores, lutas e complexidades que atravessam as relações de gênero e sexualidade na contemporaneidade.

Os capítulos que integram este volume não se limitam à reprodução de dogmáticas tradicionais; eles propõem um mergulho crítico e transdisciplinar em temas que desafiam as instituições brasileiras. Convidamos você, leitor, a percorrer cada uma dessas reflexões, estruturadas para desconstruir preconceitos e apontar caminhos para a real igualdade material.

O artigo "Interseccionalidade e o mito do amor materno: desafios institucionais no atendimento à mulher na entrega voluntária para adoção", de José Mauro Garboza Junior, Francisco da Silva Reis Filho e Pamala Semxexem, abre nossas reflexões questionando as barreiras morais e a herança colonial que estigmatizam as mulheres que optam pela entrega voluntária. Sob a lente do feminismo decolonial, os autores demonstram como a fiscalização do Estado pune desproporcionalmente mães negras e pobres, transformando um direito legal em uma suposta falha moral.

Avançando para o cenário virtual, o texto "Imagem, consentimento e controle: o desafio da proteção das mulheres nas redes sociais no Brasil", escrito por Luana Cruz de Araújo, Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro e Thiago Augusto Galeão De Azevedo, joga luz sobre o avassalador impacto do revenge porn, do sexting e das deepfakes. O capítulo convida o leitor a compreender como as redes reproduzem o controle histórico sobre o corpo feminino, evidenciando as limitações práticas na remoção de conteúdos e propondo soluções voltadas à educação digital e à sororidade online.

Em uma densa abordagem criminológica, o artigo "Perspectiva crítica sobre o Direito Penal no combate à violência de gênero e reflexões sobre o punitivismo", desenvolvido por Eduarda Vitoria Ortolan e Alessandra Brustolin, questiona a eficácia de legislações de emergência, como o recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024). As autoras desmistificam a ilusão punitiva e defendem, com brilhantismo, que a erradicação da violência letal contra as mulheres exige a superação do foco no encarceramento posterior e o investimento real em políticas públicas preventivas e interdisciplinares.

O texto "Injustiça epistêmica testemunhal e denúncia caluniosa: a desproporcionalidade punitiva diante da retratação coercitiva da mulher em situação de violência doméstica e familiar", de autoria de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, introduz um conceito teórico sofisticado e urgente. Os pesquisadores demonstram como o sistema de justiça opera uma violência de segunda ordem quando usa a retratação de uma vítima — frequentemente produzida sob severa coerção relacional — para imputar-lhe o crime de denúncia caluniosa, violando tratados internacionais e garantias constitucionais.

No campo das soluções procedimentais, o capítulo "Mecanismos tecnológicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetividade da tutela jurisdicional", assinado por Karem Livia Miranda De Carvalho e Tereza Rodrigues Vieira, examina a interseção entre o aparato normativo e a inovação tecnológica. Por meio da análise de instrumentos práticos

demonstrando que a baixa presença desse grupo nas universidades resulta de violências estruturais iniciadas na educação básica e que o ingresso formal precisa ser amparado por políticas institucionais de permanência e reconhecimento.

Mergulhando no ecossistema discursivo digital da extrema-direita e do neoconservadorismo, o texto "A gramática do ódio: necropolítica de gênero e a monetização do ressentimento na machosfera brasileira", elaborado por Bruna de Oliveira Andrade, Joice Graciele Nielsson e Igor Felipe Bergamaschi, analisa léxicos como Red Pill, Alpha e Beta. A pesquisa revela uma perturbadora engrenagem em que as plataformas digitais lucram com o engajamento polarizado, transformando o "mito da vitimização masculina" em um ativo financeiro que fomenta a pedagogia do terror contra minorias.

A realidade carcerária é densamente problematizada no artigo "Segregação prisional: a situação de mulheres transgênero no sistema penitenciário brasileiro", escrito por Rosemara Unser, Joana Silvia Mattia e Joice Graciele Nielsson. A partir de um método teórico-dedutivo, as autoras escancaram as diversas camadas de violência — física, simbólica e institucional — enfrentadas por mulheres transexuais sob custódia do Estado, reforçando que o respeito à identidade de gênero é dimensão inalienável da dignidade humana, inclusive na execução penal.

Trazendo um recorte empírico de extrema relevância, o capítulo "Déficit de atendimento especializado e violação constitucional aos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher: o descumprimento da Lei n.º 14.541/2023 no Norte Pioneiro do Paraná", de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, confronta o texto legal com a realidade. Ao analisar a 12ª Subdivisão Policial de Jacarezinho/PR, os autores criam categorias analíticas preciosas para denunciar o hiato da descontinuidade qualitativa e da ausência de cobertura territorial na segurança pública protetiva.

No instigante ensaio "Natureza e cuidado: a invisibilização do trabalho de cuidado como um

15.384/2026", de Mayara Grasiella Silvério, Dhiessica Monielen Biava Marcon e Alessandra Brustolin. O estudo examina minuciosamente os obstáculos culturais para a aplicação da nova lei de proteção contra a violência vicária, concluindo que sua eficácia prática está umbilicalmente ligada à adesão obrigatória dos magistrados ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O ambiente prisional nortista recebe uma profunda avaliação no capítulo "Encarceramento LGBTQIAPN+ em Manaus/AM: análise crítica das condições de custódia à luz dos dados do GMF/TJAM (2024)", de autoria de João Gabriel Cirelli Medeiros, Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva e Thiago Augusto Galeão De Azevedo. Articulando dados empíricos de um mutirão social recente, os autores caracterizam de forma precisa o sistema prisional amazonense como um cenário "em transição": houve avanços contra a invisibilidade total, mas a aplicação das normas protetivas ainda se mostra fragmentada e seletiva.

A partir do referencial teórico tridimensional da justiça de Nancy Fraser, o texto "Representação política feminina e justiça social em Nancy Fraser: a presidência de Erika Hilton e a ampliação do enquadramento dos sujeitos políticos femininos", de Lorena Vizzoni da Silva Coelho, Fernanda Martins Prati Maschio e Amanda Netto Brum, analisa um marco institucional histórico. As autoras sustentam que a ocupação de Erika Hilton na presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atua de maneira profundamente transformativa, deslocando as fronteiras rígidas e interseccionando o próprio sujeito político "mulher".

Ainda sob a genialidade teórica de Fraser, o artigo "Entre reconhecimento e reparação: o dano moral mínimo em violência doméstica sob a perspectiva de Nancy Fraser", produzido por Carla Kunde Soares, Júlia Ferreira Braz Caurio e Fabiane Simioni, faz uma brilhante denúncia empírica. Ao analisarem mais de duas centenas de sentenças e acórdãos do Rio Grande do Sul (2025), as pesquisadoras revelam como a padronização de indenizações em valores irrisórios desloca a mulher do centro da proteção jurisdicional, priorizando

O empoderamento financeiro como escudo ganha centralidade no texto "O empoderamento econômico das mulheres e a violência patrimonial", de Patrícia Pacheco Rodrigues Machida e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. As autoras analisam a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha em harmonia com a Agenda 2030 da ONU, tecendo também uma crítica severa a propostas legislativas retrocessas — como o PL nº 04/05 — que ameaçam desamparar as mulheres na velhice, caracterizando uma inadmissível violência patrimonial promovida pelo próprio Estado.

Buscando no passado as armas para as lutas do presente, o trabalho "Promotoras Legais Populares Rosa Cabinda: memória, resistência e a desconstrução interseccional do Direito em Juiz de Fora", de Raquel Pinto Coelho Perrota e Laura Barbeta de Freitas, resgata a história de uma mulher escravizada que ajuizou sua ação de liberdade em 1873. Os autores demonstram de forma tocante e rigorosa como esse projeto de educação jurídica popular feminista reconstrói o Direito a partir das margens e democratiza o acesso à justiça em Minas Gerais.

A urgência de novos direitos no ciberespaço é o cerne do artigo "Racismo digital e a violência psicológica virtual contra a mulher", de autoria de Maria Alice de Souza van der Linden. O capítulo provoca o leitor a refletir sobre a complexidade em mensurar a dimensão temporal e espacial dos danos psicológicos causados no ambiente virtual e questiona a eficácia dos planos estatais de enfrentamento para conter crimes que se disseminam de forma veloz e sem fronteiras.

O ciclo vicioso que afasta as mulheres da esfera pública é destrinchado no texto "Sub-representação feminina e violência política de gênero: impactos sobre os direitos da personalidade e a efetividade democrática", de Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza. A pesquisa demonstra com clareza como as agressões, difamações e exclusões institucionais disciplinadas pela Lei nº 14.192/2021 ferem de morte a integridade psíquica e a honra das parlamentares, atuando simultaneamente como causa e efeito de uma democracia

Fechando com chave de ouro, o livro apresenta o artigo "Violência vicária como feminicídio indireto: posituação do vicaricídio e limites da resposta penal no Brasil", escrito por Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos. Dialogando com as lentes teóricas de Heleieth Saffioti e Rita Segato, as pesquisadoras analisam o crime de vicaricídio introduzido pela Lei nº 15.384/2026, propondo a categoria analítica do "feminicídio indireto" quando a aniquilação da mulher ocorre por meio da destruição violenta de seus filhos e vínculos afetivos.

Esta coletânea não foi feita para repousar de forma estática nas estantes acadêmicas. Ela pulsa com a urgência das ruas, dos tribunais, das delegacias e dos espaços digitais. Trata-se de uma leitura indispensável para juristas, advogados, defensores públicos, estudantes e ativistas que buscam um Direito vivo, corajoso e verdadeiramente comprometido com a dignidade de todas as existências.

Convidamos você a abrir estas páginas, a deixar-se inquietar pelas denúncias e a inspirar-se pelas alternativas aqui construídas.

Tenha uma excelente e transformadora leitura!

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade

Doutora em Direito (2020) e Mestre em Direito (2006) pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Atualmente é professora de Ciência Política, Direito Constitucional e de Direito Processual Constitucional do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE) e da Faculdade Iteana de Botucatu, bem como de Teoria Geral da Constituição no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando, principalmente, nos temas que envolvem a liberdade de expressão, o direito de informação e de comunicação, a proteção de dados pessoais e a regulação das plataformas digitais.

## **SEGREGAÇÃO PRISIONAL: A SITUAÇÃO DE MULHERES TRANSGÊNERO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

### **PRISON SEGREGATION: THE SITUATION OF TRANSGENDER WOMEN IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM**

**Rosemara Unser <sup>1</sup>**

**Joana Silvia Mattia <sup>2</sup>**

**Joice Graciele Nielsson <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo possui como objetivo principal analisar a condição das mulheres transgênero no sistema prisional brasileiro, explorando as práticas de segregação institucional e seus impactos sobre a dignidade da pessoa humana. No que se refere aos objetivos específicos, busca-se: 1) compreender a segregação vivenciada pelas mulheres transgênero em meio ao sistema penitenciário; e, 2) analisar a (in)efetividade das normas protetivas e o papel do judiciário na custódia de pessoas trans. Parte-se da compreensão de que a identidade de gênero constitui dimensão essencial da personalidade, devendo ser reconhecida e protegida pelo Estado, inclusive no contexto da execução penal. A título metodológico, utilizou-se do método de abordagem qualitativo, de natureza teórico-dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e exame do arcabouço normativo nacional e internacional aplicável à temática. Os resultados mostraram que as mulheres transexuais que estão no sistema prisional enfrentam diversos tipos de violência, tanto simbólica, quanto física e institucional. Além disso, verifica-se a importância de serem criadas políticas públicas que combatam essa violência estrutural e promovam a inclusão social dessas pessoas.

**Palavras-chave:** Gênero, Sistema prisional, Mulheres trans, Direitos humanos, Violência institucional

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The primary objective of this article is to analyze the condition of transgender women within

penitentiary system; and 2) analyze the (in)effectiveness of protective regulations and the role of the judiciary in the custody of trans individuals. The premise of this research is the understanding that gender identity constitutes an essential dimension of personality, which must be recognized and safeguarded by the State, including in the context of penal execution. Methodologically, this study adopted a qualitative approach of a theoretical-deductive nature, grounded in a literature review, documentary analysis, and an examination of the national and international normative frameworks applicable to the theme. The results demonstrated that transgender women incarcerated within the prison system face manifold forms of violence, including symbolic, physical, and institutional. Furthermore, the findings highlight the imperative need for the creation of public policies aimed at combating this structural violence and promoting the social inclusion of this population.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender, Carceral system, Transgender women, Human rights, Institutional violence

## **1 INTRODUÇÃO**

As discussões acerca da custódia de mulheres transexuais no sistema prisional brasileiro inserem-se em um contexto marcado por profundas tensões entre o discurso jurídico de proteção aos direitos fundamentais e as práticas institucionais que, historicamente, operam pela exclusão de sujeitos que desafiam as normas sociais hegemônicas. A identidade de gênero, enquanto expressão essencial da personalidade humana, ainda encontra significativa resistência no interior das estruturas estatais, especialmente no âmbito do sistema penal, tradicionalmente orientado por lógicas de controle, disciplina e normalização dos corpos.

Nesse cenário, a população trans figura entre os grupos mais vulnerabilizados, submetida a múltiplas formas de violência simbólica, física e institucional. Tal vulnerabilidade decorre, em grande medida, da persistência da cisnormatividade enquanto matriz reguladora das relações sociais, compreendida como a imposição de um modelo binário e biologizante de gênero que reconhece como legítimos apenas os corpos cisgêneros. Essa lógica, ao ser reproduzida no sistema prisional, intensifica processos de marginalização e legitima práticas de segregação e silenciamento, frequentemente justificadas sob o argumento da segurança institucional.

Partindo desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar criticamente a condição das mulheres transexuais privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro, com ênfase na (in)efetividade das normas jurídicas destinadas à sua proteção e nos impactos da lógica segregacionista sobre a dignidade da pessoa humana. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e exame do arcabouço normativo nacional e internacional aplicável à temática, notadamente a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

## **2 A SEGREGAÇÃO DE PESSOAS TRANSGÊNERO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

O “T” da sigla LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual e outras possibilidades de orientação sexual e identificação de

gênero), refere-se às pessoas transgênero<sup>1</sup>, cuja experiência identitária está relacionada à identidade de gênero, e não à orientação sexual. A compreensão dessa identidade deve ser situada no contexto das normas sociais que regulam os comportamentos atribuídos a homens e mulheres, construídas a partir da articulação entre gênero e sexualidade<sup>2</sup>. Tais normas estabelecem expectativas sobre como os corpos devem se expressar, ser percebidos e socialmente reconhecidos (Petry; Meyer, 2011). Nesse sentido, historicamente, corpos que destoavam dos padrões binários e biologizantes foram alvo de estigmatização, sendo interpretados como desvios morais ou sociais (Richards, 1993). Conforme aponta Júnior (2020, p. 14), “por décadas, o corpo que se apresentasse socialmente sob arquétipos, expressões ou identificações como um gênero que não fosse o seu biológico foi lido como uma inversão, uma depravação, um pecado, um crime”.

A transgeneridade relaciona-se à forma como o indivíduo se reconhece e se expressa em termos de gênero, “com sua própria existência, a validade do esquema dicotômico de sexo gênero, sejam elas partidárias ou não da cirurgia de redesignação sexual (García, 2009, p. 67). No presente estudo, o enfoque recai sobre as mulheres transexuais privadas de liberdade, grupo historicamente marcado por processos de marginalização, estigmatização e perseguição, o que os coloca em condição de extrema vulnerabilidade no âmbito do sistema penal brasileiro. Tal realidade está profundamente vinculada a uma concepção normativa de gênero, segundo a qual o sexo atribuído no nascimento deve corresponder, de forma obrigatória, à identidade do indivíduo. Essa lógica impõe expectativas rígidas de comportamento consideradas socialmente “adequadas” a cada gênero, deslegitimando identidades dissidentes e contribuindo para a reprodução de práticas discriminatórias no interior das instituições penais (Jesus, 2012).

Conforme destacam as contribuições de Jesus (2012), antes da consolidação do termo “transexual”, as pessoas que hoje seriam compreendidas nessa categoria eram, de modo geral, identificadas socialmente como travestis, denominação que, ao longo do tempo, passou a ser amplamente difundida, muitas vezes de forma pejorativa. Para Lanz (2016), a palavra travesti foi utilizada pela primeira vez pelo médico alemão Magnus Hirschfeld, em 1910, para designar qualquer pessoa que, independentemente do sexo,

---

<sup>1</sup> “Transgênero é um termo guarda-chuva para se referir às vivências das pessoas que têm um gênero oposto ao que lhes foi designado no momento do nascimento. Abarca transexualidade, travestilidade e outras identidades...” (Galli; Catelan, 2017, p.19).

<sup>2</sup> Compreende-se, que o gênero atua em articulação com a sexualidade na definição de normas sociais, as quais regulam o comportamento esperado de homens e mulheres, determinando como seus corpos devem ser percebidos (Petry; Meyer, 2011).

utilizasse vestimentas socialmente associadas ao gênero oposto. Todavia, no contexto brasileiro, a construção do conceito de transexualidade percorreu uma trajetória histórica e sociocultural própria, marcada por disputas simbólicas, morais e políticas.

Nesse cenário, a incorporação do termo e das pautas relacionadas às dissidências sexuais ocorreram sob forte influência da cultura e do movimento gay norte-americano, especialmente a partir do final da década de 1970. Em meio ao processo de abertura política, o ativista João Antônio Mascarenhas, reconhecido como um dos pioneiros do ativismo gay no Brasil, trouxe ao país o jornalista Winston Leyland, editor da revista norte-americana *Gay Sunshine*, para a realização de uma palestra que teve ampla repercussão na imprensa local. Posteriormente, promoveu-se um encontro com jornalistas, escritores e intelectuais brasileiros da época, entre eles Aguinaldo Silva, João Silvério Trevisan e Peter Fry que culminou, em 1978, na criação do jornal *O Lâmpião da Esquina*, no Rio de Janeiro. O periódico consolidou-se como o principal veículo de comunicação voltado à temática da homossexualidade entre os anos de 1978 e 1981 (Simões; Facchini, 2009).

Todavia, embora esse movimento tenha sido fundamental para a visibilidade das dissidências sexuais no país, é necessário destacar que a identidade travesti possui especificidades próprias, que não se enquadram integralmente nas categorias então difundidas. Diferentemente das concepções binárias de gênero, a travestilidade não se condiciona à adequação corporal por meio de intervenções cirúrgicas, tampouco se limita a uma lógica normativa de identidade, constituindo-se como uma experiência singular de gênero, marcada por expressões, corporalidades e vivências que desafiam os padrões hegemônicos. Conforme apontam Galli e Catelan (2017), a forma adequada de referir-se a essa identidade é no feminino “a travesti” uma vez que se trata de uma construção de gênero que rejeita o sexo designado no nascimento, afirmando-se socialmente por meio do feminino.

Essa dinâmica pode ser compreendida à luz da distinção proposta por Slavoj Žižek (2014) entre violência subjetiva e violência objetiva. Enquanto a primeira se manifesta de forma direta, visível e identificável – como agressões físicas, insultos ou atos explícitos de discriminação, a segunda opera de maneira difusa e estrutural, “na sua forma mais pura manifesta-se como o seu contrário – como a espontaneidade do meio que habitamos, do ar que respiramos” incorporada às próprias engrenagens sociais, políticas e institucionais que organizam a vida em sociedade (Žižek, 2014, p. 41).

Trata-se de uma violência que não se apresenta como exceção, mas como norma, naturalizada pelas estruturas que produzem e reproduzem desigualdades.

No caso das pessoas trans, essa violência objetiva se expressa na imposição de padrões cisheteronormativos que regulam quem pode existir legitimamente no espaço social, condicionando o acesso a direitos, reconhecimento e pertencimento. Assim, mesmo na ausência de agressões diretas, a negação sistemática da identidade de gênero, a exclusão de políticas públicas efetivas e a marginalização institucional constituem formas contínuas de violência, que antecedem e sustentam as manifestações mais visíveis de discriminação. Nesse cenário, a violência estrutural imposta às pessoas trans projeta efeitos diretos sobre suas trajetórias sociais, condicionando experiências marcadas pela exclusão desde os primeiros vínculos sociais. A trajetória social de grande parte dessas mulheres é atravessada por processos precoces de exclusão, discriminação e rompimento de vínculos familiares, frequentemente decorrentes da não conformidade às normas cisheteronormativas.

A rejeição no âmbito familiar impulsiona, muitas vezes, a chamada “fuga para a cidade”, caracterizada pela migração para centros urbanos em busca do anonimato e de maiores possibilidades de construção de uma vida possível, ainda que marcada por espaços guetificados de sociabilidade (Quinalha, 2025). Soma-se a esse contexto a ausência de políticas públicas inclusivas nas áreas da educação, do trabalho e da saúde, o que acaba por empurrar inúmeras mulheres trans para situações de informalidade e extrema vulnerabilidade social, nas quais a prostituição e outras estratégias de sobrevivência se apresentam como alternativas frente à exclusão estrutural (ANTRA, 2024).

Dados levantados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) indicam que 12.356 pessoas privadas de liberdade no Brasil se autodeclaram LGBTI+, das quais 919 são mulheres trans, evidenciando a presença quantitativamente minoritária, porém marcada por intensa vulnerabilização social e institucional dessa população no sistema prisional brasileiro (SENAPPEN, 2025). Pesquisa conduzida pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) apontam que uma parcela expressiva dos crimes imputados à população LGBTQIA+ está relacionada a delitos patrimoniais, como roubo e furto, bem como o tráfico de drogas. Essa constatação é corroborada pelo relatório governamental LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento, o qual evidencia a concentração dessa população em infrações penais diretamente associadas a contextos

de vulnerabilidade socioeconômico, caracterizadas pela exclusão do mercado formal de trabalho, pela precarização das condições de vida e pela incidência sistemática da violência estrutural (ANTRA, 2024).

Esse conjunto de violações se agrava de maneira significativa quando inserido no contexto de um sistema carcerário estruturalmente colapsado, marcado pela superlotação, pela precariedade institucional e pela incapacidade crônica de assegurar direitos mínimos. Atualmente, o sistema prisional brasileiro abriga mais de 941.752 pessoas privadas de liberdade e opera com índices de superlotação superiores a 50% (SENAPPEN, 2025), realidade que intensifica a seletividade penal e aprofunda desigualdades historicamente construídas.

Nesse cenário, a população transexual já submetida a processos contínuos de marginalização, invisibilização e negação de direitos passa a vivenciar uma dupla penalização: de um lado, a privação de liberdade em um sistema falido; de outro, a negação sistemática de sua identidade de gênero, o que potencializa as violências físicas, simbólicas e institucionais a que está submetida (Casas Maia, 2015). A pessoa transexual, cuja identidade é reconhecida a partir do processo transexualizador, enfrenta severas barreiras ao exercício de direitos fundamentais assegurados a qualquer indivíduo, iniciando-se pela própria (re)qualificação civil, que compreende, minimamente, a retificação do nome e do sexo nos registros oficiais (ANTRA, 2024).

Casas Maia (2015) sustenta que, ao se compreender a pessoa privada de liberdade como alguém atravessado por múltiplos fatores de fragilidade e desvantagem, impõe-se ao Estado o reconhecimento de que não se trata apenas de uma condição genérica de vulnerabilidade, mas de verdadeira hipervulnerabilidade. Nesse contexto, o corpo transexual submetido ao cárcere insere-se de forma ainda mais acentuada nesse quadro, uma vez que se encontra exposto a um grau de suscetibilidade a danos significativamente superior ao das pessoas encarceradas cisgênero. Tal condição decorre, sobretudo, do silenciamento de sua existência institucional e social, o que resulta na invisibilização de suas demandas e na consequente negação de direitos fundamentais.

Ao ingressarem no sistema prisional, pessoas transexuais passam a enfrentar uma estrutura institucional que reproduz o mesmo binarismo de gênero vigente na sociedade extramuros. O reconhecimento de suas especificidades constitui, portanto, o primeiro e indispensável passo para a efetiva proteção desses sujeitos em condição de hipervulnerabilidade (Casas Maia, 2015). A partir do reconhecimento dessa condição,

impõe-se a necessidade de instaurar um debate qualificado que possibilite a formulação de alternativas capazes de assegurar que os procedimentos criminais envolvendo pessoas autodeclaradas LGBTQI+ estejam em conformidade tanto com a Constituição Federal quanto com as normas e diretrizes nacionais e internacionais que tratam da matéria.

A Constituição da República, ao elencar seus objetivos fundamentais, estabelece, em seu art. 3º, inciso IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). De igual modo, o art. 5º da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), ao dispor sobre a individualização da pena, determina que os condenados sejam classificados de acordo com seus antecedentes e personalidade, com o objetivo de orientar a execução penal de maneira compatível com suas necessidades específicas. Tal diretriz evidencia a obrigação estatal de adequar o tratamento penitenciário à realidade concreta do indivíduo privado de liberdade (Brasil, 1984).

Em consonância com esses princípios, foi editada a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2/2024, publicada em 26 de março de 2024, que estabelece diretrizes para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil, tendo como objetivo assegurar direitos fundamentais e promover o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual no sistema prisional (Brasil, 2024). Essa disposição garante que as pessoas autodeclaradas como mulheres e homens transexuais, travestis e não-binárias possam escolher a unidade prisional em que desejam cumprir a pena, considerando sua autodeclaração, privacidade e integridade, para a proteção em alas/celas específicas (Brasil, 2024).

Ademais, o instrumento resolutório debruçou-se sobre a garantia do acesso à saúde, especialmente em decorrência de sua universalidade, assegurando a atenção integral, incluindo apoio psicológico e psiquiátrico, tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico, acompanhamento hormonal e cuidados para pessoas com HIV ou outras infecções sexualmente transmissíveis (Brasil, 2024). No que tange à formação educacional e profissional, dispôs sobre a garantia do acesso à educação, à capacitação profissional, ao trabalho e à assistência social - incluindo serviços do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) e CREAS (Centros de Referência Especializados de Assistência Social) - e auxílio-reclusão, quando aplicável. Quanto à vida afetiva e religiosa, a resolução preserva o direito à visita íntima, à formalização de união estável ou casamento e à liberdade de adesão a manifestações religiosas (Brasil, 2024).

Adicionalmente, a Resolução reforça a necessidade de proteção contra a discriminação e a violência, vedando transferências compulsórias ou sanções disciplinares baseadas na condição LGBTQIA+, salvo em casos de comprovação de falsidade na autodeclaração (Brasil, 2024). Por fim, consciente da necessidade de mudança na psique dos responsáveis quanto à cisnormatividade, a norma estabeleceu a formação continuada de servidores do sistema prisional como forma de promover o respeito à diversidade sexual e de gênero (Brasil, 2024). A Resolução Conjunta está em vigor desde sua publicação no Diário Oficial da União, representando um marco normativo para a proteção dos direitos das pessoas LGBTQIA+ no cenário prisional brasileiro (Brasil, 2024).

No contexto contemporâneo de globalização, com a ascensão do direito internacional como uma das principais fontes de proteção dos direitos humanos, é fundamental a existência de instrumentos normativos internacionais que vinculem os Estados a garantir condições dignas de cumprimento de penas privativas de liberdade e proteger as identidades de gênero e orientações sexuais. Diretrizes em vigor, como as “Regras de Mandela”, oficialmente denominadas de “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos”, aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), fornecem parâmetros claros para a gestão e proteção de pessoas privadas de liberdade (UNODC, 2015). Essas regras são inauguradas pelo reconhecimento da dignidade humana aos indivíduos reclusos, seguido pelo repúdio a qualquer forma de discriminação, seja ela em decorrência da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, patrimônio, nascimento ou outra condição (UNODC, 2015).

Para a concretização do princípio da não discriminação, “as administrações prisionais devem ter em conta as necessidades individuais dos reclusos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade” (Regra 2, §2º, UNODC, 2015). Nesse sentido, especialmente no que tange às pessoas encarceradas que se encontram em posição de subalternidade social, vítimas de estigmatização e discriminação, como é o caso das mulheres transexuais e travestis, o tratamento intramuros não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que continuam a fazer parte dela, recorrendo, sempre que possível, ao apoio de organismos sociais capazes de promover atenção específica às vulnerabilidades que impactariam a reabilitação social dos reclusos (Regra 88, §1º, UNODC, 2015).

Deve-se levar em consideração que, ao tornarem-se egressas do sistema carcerário, as pessoas que já carregam consigo marcadores de vulnerabilidade social enfrentam obstáculos ainda mais profundos, decorrentes do estigma associado à prisão. Essas dificuldades se manifestam especialmente no acesso ao mercado de trabalho, aos serviços de saúde, à educação e a outras políticas públicas essenciais, reforçando ciclos de exclusão social que se perpetuam para além do cumprimento da pena. Essa dinâmica de marginalização não ocorre de forma aleatória, mas encontra respaldo nas análises de Foucault (2025), especialmente em *Vigiar e Punir*, ao compreender o cárcere como uma tecnologia de poder voltada à disciplina dos corpos e à normalização das condutas.

O sistema prisional, nesse sentido, não apenas pune, mas também classifica, hierarquiza e corrige, operando segundo padrões normativos de gênero, sexualidade e comportamento, o que aprofunda a exclusão daqueles que já se encontram à margem da ordem social. Nesse sentido, corpos trans são percebidos como corpos dissidentes, que escapam à lógica binária e disciplinar, sendo, por isso, alvo preferencial de mecanismos de controle mais rígidos, como o isolamento e a segregação (Foucault, 2025).

Judith Butler (2015) contribui para essa análise ao afirmar que o gênero é uma construção performativa, reiterada por normas sociais que definem quais identidades são inteligíveis e quais são abjetas. No ambiente prisional, essa lógica se intensifica, pois o Estado atua como agente regulador máximo das identidades. Pessoas trans privadas de liberdade são frequentemente tratadas como sujeitos cuja existência desafia a ordem institucional, o que justifica, aos olhos do poder punitivo, práticas de contenção e exclusão que violam direitos fundamentais (Butler, 2015). A lógica segregacionista também pode ser analisada a partir do conceito de seletividade penal, desenvolvido por autores como Alessandro Baratta. O sistema penal não atua de forma neutra, mas seleciona determinados grupos sociais como alvos preferenciais do controle punitivo.

Pessoas trans, especialmente aquelas negras, pobres e periféricas, encontram-se na interseção de múltiplas vulnerabilidades, sendo mais suscetíveis à criminalização, à prisão e às violências institucionais no interior do cárcere (Baratta, 2002). No campo dos direitos humanos, autores como Boaventura de Sousa Santos apontam para a existência de uma linha abissal que separa aqueles cujos direitos são plenamente reconhecidos daqueles cuja humanidade é constantemente negada. As pessoas trans encarceradas situam-se, muitas vezes, do “outro lado da linha”, onde o direito opera de forma precária ou seletiva. A ausência de políticas públicas efetivas e a aplicação

irregular de normas protetivas evidenciam essa condição de subcidadania, na qual a dignidade humana é relativizada pelo status penal (Santos, 2010).

Segundo Andrade e Nielsson (2025), a questão das mulheres trans cumprindo pena em presídios que correspondem à sua identidade de gênero ainda é tema crítico de direitos humanos e que tem ganhado atenção significativa no Brasil. Ativistas e pesquisadores defendem a necessidade de políticas que garantam o respeito à identidade de gênero sob o argumento da sua fundamentalidade para a garantia da dignidade, segurança e direitos das pessoas trans em situação de cárcere.

Somado a isso, a inexistência de protocolos claros e vinculantes sobre a custódia de pessoas trans reforça a discricionariedade estatal. Embora existam resoluções do Conselho Nacional de Justiça e recomendações de organismos internacionais, sua implementação depende, em grande medida, da interpretação subjetiva de magistrados e gestores penitenciários. Tal cenário produz decisões arbitrárias, frequentemente baseadas em concepções biologizantes de sexo e gênero, em detrimento de uma abordagem orientada pelos direitos humanos.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a marginalização vivenciada por pessoas trans no sistema prisional não decorre apenas de omissões pontuais, mas de uma estrutura institucional que reproduz desigualdades e naturaliza a violação de direitos sob o argumento da ordem e da segurança. A ausência de protocolos claros e efetivamente vinculantes, aliada à aplicação discricionária das normas existentes, revela os limites do Estado em assegurar proteção jurídica adequada a sujeitos historicamente vulnerabilizados. É justamente nesse contexto de tensão entre normatividade formal e práticas institucionais que se insere o debate sobre a (in)efetividade das normas protetivas e o papel do Poder Judiciário na custódia de pessoas trans, tema que passa a ser analisado no tópico seguinte.

### **3 A (IN)EFETIVIDADE DAS NORMAS PROTETIVAS E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CUSTÓDIA DE PESSOAS TRANS**

A situação das pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional revela-se profundamente preocupante, marcada por uma série de entraves tanto no âmbito do sistema de justiça quanto no contexto social mais amplo. A realidade vivenciada por esse grupo evidencia um quadro de acentuada vulnerabilidade, agravado pelos múltiplos desafios enfrentados no interior das instituições prisionais, que frequentemente

reproduzem práticas discriminatórias e violadoras de direitos fundamentais. Nesse contexto, a gravidade do cenário não pode ser compreendida como resultado de episódios isolados, mas como expressão de uma lógica estrutural de exclusão, diretamente relacionada à insuficiência e, por vezes, à omissão das respostas institucionais oferecidas pelo Estado. Tal dinâmica encontra respaldo no conceito de “supercriminalização” desenvolvido por Santos (2025), que se refere ao tratamento excessivamente punitivo direcionado a indivíduos em situação de vulnerabilidade, marcado não apenas por recortes de classe e raça, mas também por fatores como gênero e idade, reforçando processos de marginalização e seletividade penal.

Nesse sentido, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normativas voltadas à proteção dessa população privada de liberdade, a realidade carcerária revela um profundo descompasso entre a previsão normativa e sua efetiva implementação. A edição da Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes para o tratamento de pessoas LGBTQIA+ no cárcere, representa um avanço formal no reconhecimento da identidade de gênero como direito fundamental. Todavia, a eficácia dessa normativa esbarra em obstáculos estruturais, institucionais e culturais que limitam sua aplicação concreta, convertendo-a, muitas vezes, em um instrumento de caráter meramente simbólico (Brasil, 2020).

A referida resolução orienta que a definição do local de custódia de pessoas trans deve considerar, prioritariamente, a identidade de gênero autodeclarada, bem como a manifestação de vontade da pessoa custodiada, com vistas à preservação de sua dignidade e integridade física e psíquica (CNJ, 2020). No entanto, a ausência de mecanismos vinculantes de fiscalização e responsabilização faz com que sua observância dependa, em grande medida, da discricionariedade de magistrados, gestores penitenciários e agentes de segurança. Tal cenário evidencia o que Boaventura de Sousa Santos denomina de “direito de baixa intensidade”, no qual a norma existe formalmente, mas não alcança, de maneira efetiva, os sujeitos situados nas margens do sistema jurídico (Santos, 2010).

Nesse contexto, o Poder Judiciário assume um papel profundamente ambíguo. Se, por um lado, apresenta-se como instância formal de garantia de direitos fundamentais, por outro, atua, não raras vezes, como agente reprodutor das mesmas lógicas excludentes que estruturam o sistema penal. Conforme observa Quinalha (2025), a incorporação das pautas LGBTI+ pelo direito estatal tem ocorrido de maneira seletiva e condicionada, frequentemente limitada a um reconhecimento formal que não

se converte em proteção material efetiva, especialmente quando se trata de sujeitos situados em contextos de maior vulnerabilidade, como o cárcere. Nesse sentido, decisões judiciais que desconsideram a identidade de gênero autodeclarada, privilegiando critérios biologizantes baseados exclusivamente no sexo atribuído ao nascimento, evidenciam a persistência de uma racionalidade cisnormativa que atravessa a interpretação e a aplicação do direito, revelando os limites do constitucionalismo inclusivo diante do poder punitivo.

A custódia de mulheres trans em unidades masculinas, ou sua submissão a regimes de isolamento sob o argumento de proteção, ilustra como o discurso jurídico pode ser instrumentalizado para legitimar práticas violadoras da dignidade humana. Tal dinâmica confirma a análise de Quinalha (2025) ao apontar que o Estado, ao mesmo tempo em que reconhece direitos em abstrato, mantém mecanismos institucionais que produzem exclusão e sofrimento, sobretudo quando a diversidade de gênero desafia estruturas historicamente fundadas em normas cisheteronormativas. A utilização do isolamento como suposta medida protetiva merece especial problematização.

Embora frequentemente apresentada como solução para evitar conflitos ou violências, essa prática configura, na realidade, uma forma de punição adicional, que agrava o sofrimento psíquico e social das pessoas trans privadas de liberdade. Sob a ótica foucaultiana, o isolamento não se limita a um instrumento de segurança, mas constitui uma técnica disciplinar voltada ao controle e à neutralização de corpos considerados desviantes. Ao invés de enfrentar as causas estruturais da violência no cárcere, o Estado opta por retirar da convivência aqueles cuja existência desafia a ordem normativa, reforçando a lógica da exclusão como estratégia de governabilidade e evidenciando a precariedade do compromisso estatal com a igualdade material (Foucault, 2014).

Essa dinâmica evidencia uma falsa dicotomia entre segurança prisional e dignidade da pessoa humana. A insistência em soluções segregacionistas revela a incapacidade institucional de lidar com a diversidade sem recorrer à neutralização do sujeito dissidente. Conforme aponta Judith Butler, determinadas vidas são consideradas menos dignas de proteção, tornando-se mais suscetíveis à violência e à negligência estatal. No cárcere, essa hierarquização das vidas se intensifica, pois o status penal funciona como elemento adicional de desumanização, autorizando práticas que seriam socialmente inaceitáveis em outros contextos (Butler, 2015).

A criminologia crítica contribui para compreender esse fenômeno ao evidenciar que o sistema penal não opera de forma neutra ou igualitária. Baratta (2002) demonstra que a seletividade penal incide de maneira mais intensa sobre grupos socialmente vulnerabilizados, produzindo um duplo processo de criminalização e exclusão. No caso das pessoas trans, essa seletividade é atravessada por marcadores de gênero, classe, raça e sexualidade, potencializando a incidência de violências institucionais e a negação de direitos básicos. A atuação judicial que ignora essas interseccionalidades reforça a lógica de um direito penal que seleciona seus alvos e relativiza garantias conforme o perfil do sujeito penalizado (Baratta, 2002).

Além disso, a ausência de formação específica de magistrados e operadores do direito em temas relacionados à diversidade de gênero contribui para a reprodução de decisões baseadas em estigmas e preconceitos. A falta de compreensão sobre a identidade de gênero como elemento constitutivo da personalidade jurídica resulta em interpretações restritivas dos direitos fundamentais, esvaziando o conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana. Assim, o Judiciário, ao invés de atuar como espaço de resistência à violência institucional, acaba por legitimar práticas administrativas que violam direitos humanos, sob o pretexto de manutenção da ordem e da segurança.

Dessa forma, a (in)efetividade das normas protetivas voltadas às pessoas trans privadas de liberdade não decorre apenas de falhas pontuais de implementação, mas de uma racionalidade punitiva profundamente enraizada, que concebe a diferença como ameaça e responde a ela por meio da exclusão. Dados empíricos corroboram essa constatação. Relatórios institucionais indicam que, apesar da existência da Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça, grande parte das unidades prisionais brasileiras não dispõe de protocolos específicos para o acolhimento da população trans, tampouco de equipes capacitadas para lidar com as particularidades relacionadas à identidade de gênero (Reidel, 2020). Inspeções e diagnósticos realizados em estabelecimentos penais revelam que decisões acerca da alocação dessas pessoas continuam sendo tomadas, majoritariamente, com base em critérios biologizantes ou em avaliações discricionárias de risco, o que resulta na manutenção de práticas como o isolamento prolongado ou a custódia em unidades incompatíveis com a identidade de gênero autodeclarada (Reidel, 2020).

Levantamentos da Associação Nacional de Travestis e Transexuais apontam que a violência institucional no cárcere permanece recorrente, manifestando-se tanto por agressões diretas quanto pela negação sistemática de direitos básicos, como o uso do

nome social, o acesso à saúde integral e a garantia de convivência em espaços minimamente seguros (ANTRA, 2024). Esses dados evidenciam que a distância entre o reconhecimento normativo e a efetivação concreta de direitos não é acidental, mas estrutural, inserindo-se em um modelo penal que tolera e, por vezes, legitima a precarização da existência de determinados sujeitos.

Nesse sentido, como observa Quinalha (2025), a juridificação das pautas LGBTI no Brasil tem operado de forma seletiva, produzindo avanços formais que não se traduzem, necessariamente, em transformações materiais nas instituições estatais. O cárcere, enquanto espaço de intensificação do poder punitivo, revela de maneira exemplar os limites desse reconhecimento jurídico condicionado, no qual direitos são afirmados em abstrato, mas relativizados quando confrontados com estruturas marcadas por cisnormatividade, autoritarismo e exclusão (Quinalha, 2025). Superar esse quadro exige, portanto, mais do que a edição de novas normativas; demanda uma transformação estrutural das práticas institucionais, das interpretações jurídicas e das concepções que orientam a política penal brasileira. Somente a partir de uma atuação judicial efetivamente comprometida com os direitos humanos, a igualdade material e o reconhecimento da diversidade serão possíveis romper com a lógica segregacionista e assegurar condições minimamente dignas às pessoas trans no sistema prisional.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a realidade vivenciada pelas pessoas trans no sistema prisional brasileiro revela uma profunda contradição entre o discurso constitucional de proteção aos direitos fundamentais e as práticas efetivamente adotadas pelas instituições penais. A segregação, o isolamento e a negação da identidade de gênero demonstram que o cárcere opera como espaço de reprodução de desigualdades estruturais, reforçando mecanismos históricos de exclusão e violência institucional.

Verifica-se que, embora existam avanços normativos relevantes, como resoluções do Conselho Nacional de Justiça e diretrizes internacionais de direitos humanos, sua aplicação permanece limitada, fragmentada e dependente da interpretação subjetiva de operadores do direito. Tal realidade transforma normas protetivas em instrumentos frequentemente simbólicos, incapazes de assegurar, na prática, condições mínimas de dignidade às pessoas trans privadas de liberdade.

A pesquisa evidencia, ainda, que a lógica segregacionista adotada sob o pretexto de proteção não apenas falha em garantir segurança, como aprofunda a marginalização desses sujeitos, reafirmando uma racionalidade punitiva fundada na exclusão da diferença. A utilização do isolamento como solução institucional revela a dificuldade do Estado em lidar com a diversidade sem recorrer a estratégias de neutralização e controle.

Diante disso, conclui-se que a superação desse cenário exige mais do que a edição de novas normas, impõe-se uma transformação estrutural das práticas institucionais, da atuação do Poder Judiciário e da própria concepção de execução penal, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do reconhecimento da identidade de gênero como direito fundamental. Somente a partir de uma atuação estatal efetivamente comprometida com os direitos humanos será possível romper com a lógica excludente do cárcere e assegurar às pessoas trans condições minimamente dignas de existência, mesmo em contexto de privação de liberdade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna de Oliveira; NIELSSON, Joice Graciele . Opressões cruzadas e o encarceramento de pessoas trans no Brasil e nos EUA: A interseccionalidade como ferramenta para a justiça social. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 6, n. 1, p. 152–176, 2025. DOI: 10.9771/rds.v6i1.66109. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/66109>. Acesso em: 14 maio. 2026.

ANTRA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. Brasília: Distrito Drag; 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wpcontent/uploads/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2025

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Introdução à Sociologia do Direito Penal Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024**. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 43-46. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-conjunta-cnpcp-cnlgbtqia-n-2-de-26-marco-de-2024-estabelece-parametros-para-o-acolhimento-de-pessoas-lgbtqia-em-privacao-de-liberdade-no-brasil>. Acesso em: 20 set. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASAS MAIA, Maurílio. **A vulnerabilidade dos encarcerados**: breves linhas. Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/a-vulnerabilidade-dos-encarcerados-e-sua-tutela-juridica-breves-linhas>, 2015. Acesso em: 20 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos para o tratamento da população LGBTQIA+ privada de liberdade no sistema prisional brasileiro. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 20 jan. 2026.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. 19 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GALLI, Guilherme G.; CATELAN, Rodrigo F. Entre equívocos e disputas: conceitos sobre gênero e sexualidade em constante transformação. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos –IHU On-Line**, [s.l.], n. 507, p. 19, jun. 2017. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6915-entre-equivocos-e-disputas-conceitos-sobre-genero-e-sexualidade-em-constante-transformacao>. Acesso em: 14 jan. 2026.

GARCÍA, F. V. Del sexo dicotómico al sexo cromático: la subjetividad transgénerica y los límites del constructivismo. **Sexualidad, Salud y Sociedad –Revista Latinoamericana**, [s.l.], n. 1, p. 63-88, mar. 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/SexualidadSaludySociedad/article/view/10/123>. Acesso em: 24 dez. 2025.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989). Acesso em: 14 jan. 2026.

JUNIOR, J. G. “Pela décima vez”: prostituição, marginalização social e o corpo das travestis em um poema de Amara Moira. **REVELL: Revista de Estudos Literários da UEMS**, [s.l.] v. 2, n. 25, p. 572-593, jan. 2020. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/REV/article/view/5292>. Acesso em: 24 dez. 2025

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. São Paulo: Autonomia Literária, 2022.

**LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento, coordenadora: Marina Reidel. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Proteção Global. Publicado em 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/Tra tamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em: 15 de dez. de 2025.

LANZ, Letícia. **Dicionário transgênero**. Editora Transgente, 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B8TVkVCpTCdZUnRDSW5hX0g4a0U/view>. Acesso em: 24 dez. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Novos Estudos CEBRAP, n. 79, 2010.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Subcriminalização, Supercriminalização e a Seletividade Racial e de Classe do Sistema Penal Brasileiro. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele; CENCI, Daniel Rubens. **Direitos Humanos e Democracia**. Ijuí. Ed. Unijuí, 2025, p. 19-50.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias**: 18º ciclo - 1º semestre de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacaoe-s-penitenciarias/relatorio-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

TRANS EUROPE AND CENTRAL ASIA (TGEU). **Trans Murder Monitoring Project**. 2024. Disponível em: <https://tgeu.org/will-the-cycle-of-violence-ever-end-tgeus-trans-murder-monitoring-project-crosses-5000-cases/>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PETRY, A. R.; MEYER, D. E. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 193-198, jul. 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/7375>. Acesso em: 14 jan. 2026.

REIDEL, Marina. **LGBT nas prisões do Brasil**: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, Desvio e Danação**: as minorias na Idade Média. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

ROSSO, M. L.; SOUZA, J. M. de; PRIOTTO, E. M. T. P.; OLIVEIRA, M. D. J. (CIS)temas que adoecem: uma análise dos impactos das normativas de gênero e sexualidade na saúde mental da população brasileira. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [s.l.], v. 6, n. 1, p. 1-26, mar. 2025. Disponível em: <https://www.revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3712/3683>. Acesso em: 24 jan. 2026.

SIMÕES, J. A.; FACCHINI, R. **Do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela). 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 06 ago. 2025.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. São Paulo: Boitempo, 2014.